DÍVIDA FISCAL — IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

— A dívida fiscal só se torna exigível depois de inscrita, donde da inscrição nascer o direito de insugir-se o contribuinte contra ela, por via de mandado de segurança.

— Não é devido o imposto sobre circulação de mercadorias por motivo de integralização de bens móveis dados pelos sócios para a formação do capital social.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Comev — Cia. Mineira de Embalagem de Vidros
Recurso extraordinário n.º 71.319 — Relator: Sr. Ministro
AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidso estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 28 de maio de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Leio a ementa da decisão impugnada fls. 59):

"Mandado de segurança. Prazo de decadência. Tem início da inscrição da dívida e não da notificação. ICM sobre integralização de bens móveis dados pelos sócios para formação do capital social da empresa".

Este o teor do acórdão (fls. 59-60):

"Reclama a impetrante contra a cobrança de ICM sobre integralização de bens móveis dados pelos sócios para formação do capital social da empresa. Ora, a dívida só se torna exigível depois de inscrita, daí nascer o direito do contribuinte de insurgir contra ela, por via de mandado de segurança. Já decidiu o nosso Tribunal denegando o mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a nulidade de noti-

ficação fiscal, de modo a frustrar executivo fiscal quando a dívida não tenha sido inscrita e inexistia direito líquido e certo (*Jurisprudência Mineira*, volume XXV, pág. 72).

Se o direito de reclamar contra a dívida só nasce depois de sua inscrição, não se pode falar de decadência iniciada com a notificação.

Conhecendo do mandado de segurança, dou provimento ao agravo, para conceder a segurança. O ilustrado Juiz, Dr. Jorge Fontana, confessa na decisão recorrida que concederia a ordem se o pedido estivesse acompanhado de prova. "A tese, em ação ordinária, seria aceitável, se bem provada. Mas, pela via heróica, impossível a sua aceitação, já que o pedido vem destituído de qualquer prova, ou mesmo de qualquer subsídio". Tinha razão o ilustre juiz em denegar a segurança. Realmente, naquela oportunidade deixou a impetrante de instruir seu pedido com provas. Ocorre, porém que na fase do recurso, com razões, trouxe ela a documentação reclamada. Trazendo a prova reclamada na sentença, concedo a segurança, provendo, assim, o recurso".

Contra essa decisão, manifestou a Fazenda Pública recurso extraordinário pela letra *d*, trazendo a confronto arestos do Tribunal Federal de Recursos (*R. F.*, vol. 214 pág. 91) e deste eg. Supremo Tribunal Federal (*R. F.*, vol. LXXXV pág. 670).

Impugnado as fls. 68-9, o apelo foi admitido pelo despacho de fls. 70, tendo as partes oferecido razões, respectivamente, as fls. 72-3 e 75-7.

Opina a douta Procuradoria-Geral da República pelo improvimento do recurso, nestes termos (fls. 81-2):

"1. Entendemos que o mandado de segurança pode ser impetrado, no caso da notificação para a apresentação de defesa em procedimento fiscal, se for exigida a garantia da instância administrativa, e no caso da inscrição, por se haver esgotado a instância administrativa. Na hipótese, *sub judice*, o mandado de segurança se dirigiu contra o ato da inscrição da dívida.

2. Transformado, por sua vez, o Imposto sobre Vendas e Consignações em Imposto sobre Circulação de Mercadorias conservou este último seu caráter mercantil, isto é, não passou a incidir sobre atos de circulação de natureza civil, como é a transferência de bens móveis de pessoa física, visando a integralização de quotas em sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

3. Manifestamo-nos pelo conhecimento do presente recurso, diante do dissídio jurisprudencial, e por seu improvimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Recurso interposto com fundamento na letra *d*, do permissivo constitucional.

Três teses são afirmadas no acórdão impugnado, duas de ordem preliminar, a terceira de mérito, sendo que apenas aquelas foram impugnadas.

Primeira tese do acórdão: a dívida só se torna exigível a contar da sua inscrição, donde da data correspondente a esta contar-se o prazo dentro do qual se possibilite a impetração da segurança.

A essa afirmação opõe o recorrente decisão do E. Tribunal Federal de Recursos, conforme a qual:

"a partir da notificação para o pagamento, e não da inscrição da dívida, começa a fruir o prazo para a impetração do mandado de segurança" (*Revista Forense*, v. 214, p. 91)".

A divergência é clara. Mas me parece que mais jurídica é a decisão impugnada. A dívida só se torna exigível depois de inscrita, donde da inscrição nascer o direito de insurgir-se o contribuinte contra ela, por via de mandado de segurança.

2. Segunda tese do acórdão: é admis-

sível, no recurso, suprir-se a falta dos documentos fundamentais que deveriam instruir a inicial de mandado de segurança.

Contra essa afirmação, aponto acórdão deste Tribunal, relatado pelo Ministro Eduardo Espínola, constante da *R.F.*, v. 85, p. 670, que diz respeito a processo ordinário e não a mandado de segurança, com a circunstância de que se tratava de recurso contra o indeferimento da inicial. Não são cotejáveis as decisões, porque as circunstâncias não identificam ou assemelham os casos confrontados. Aplicação da *Súmula* n.º 291.

3. A terceira tese afirmada pelo acórdão recorrido diz respeito propriamente ao mérito do pedido de segurança: decidiu o acórdão que não é devido o ICM sobre integralização de bens móveis dados pelos sócios para a formação do capital social. Esse ponto, no qual se acha o fundo da lide, não foi impugnado no recurso, que contra essa conclusão não se insurge. Com a decisão concorda a douta Procuradoria-Geral da República, conforme parecer transcrito no relatório, do qual me sirvo como razão de decidir.

Em face do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 71.319 — MG — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Estado de Minas Gerais (Adv., Lúcio Soares da Silva). Recdo., COMEV — Cia. Mineira de Embalagens de Vidros (Adv., Túlio Vieira da Costa).

Decisão: Conhecido mas não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.